



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001762-02.2009.815.0371.

ORIGEM: 3.ª Vara da Comarca de Souza.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco Dantas de Souza.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12060).

APELADO: Camila de Almeida Ursulino.

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231).

EMENTA: APELAÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, I, E 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, I, do CPC/2015, homologar, quando for o caso, autocomposição das partes.

2. A autocomposição das partes posteriormente à interposição de recurso é incompatível com o pleito de reforma ou de anulação da decisão recorrida, configurando perda superveniente do interesse recursal. Inteligência do art. 1.000, *caput* e Parágrafo Único, do CPC/2015.

Vistos, etc.

Francisco Dantas de Souza interpôs **Apelação**, f. 2330/2340, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Sousa, f. 2284/2306, nos autos da **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, Visitação, Oferta de Alimentos e Indenização**, por ele intentada em face de **Camila de Almeida Ursulino**.

Apresentadas Contrarrazões, f. 2346/2357, elevados os autos a esta Instância, remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, que ofertou o Parecer de f. 2368/2370, as Partes colacionaram Petição, f. 2372/2373, informando que celebraram composição, pugnando pela homologação do acordo.

Os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Nos termos do art. 1.000, Parágrafo Único, do CPC/2015, considera-se aceitação tácita da decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Por outro lado, estabelece o novo Código, em seu art. 932, inc. I, que incumbe ao Relator, quando for o caso, homologar autocomposição das partes.

No caso, as partes celebraram composição com o objetivo de pôr fim ao presente processo, requerendo, expressamente, a homologação da transação e sua extinção.

Posto isso, **homologo a autocomposição de f. 2372/2373, e, por configurar a transação ato incompatível com a vontade de prosseguir no recurso interposto, não conheço da Apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator